PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 157/18

Considerando que, a Constituição Federal de 1988, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento expresso em seu art. 5º: Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Considerando que a legislação brasileira prevê sim a cobrança do pedágio, como dispõe o art. 150 da Magna Carta: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…) V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Considerando que é inegável em qualquer país que cobre pedágio, seja diretamente pelo Estado ou através de concessões (empresas privadas), que a cobrança apenas é legítima quando o usuário da rodovia tem algum benefício que não encontra em estrada comum, como iluminação plena, apoio contra acidentes de trânsito, conservação permanente, sinalização, ambulâncias de plantão, atendimento aos usuários, segurança, dentre outras e que a própria Constituição que garante o direito fundamental de ir e vir, também autoriza a cobrança de pedágio, impõe consequências àqueles que não o pagam (apesar de nem sempre estarem utilizando de rodovias em boas condições de tráfego);

Considerando que deve ser proibida a duplicidade de cobrança nos pedágios em toda a Bahia, devendo as concessionárias cobrar apenas uma vez por esse serviço, respeitando o prazo de duas horas para o motorista efetuar uma nova taxa;

Considerando que, podem ficar isentos do pagamento duplo de pedágio, nas vias públicas municipais, os condutores de veículos automotores particulares, de aluguel e táxis, que transitarem no intervalo de duas horas, sem que haja ônus ou encargo financeiros ao poder executivo estadual;

Considerando que, poderá ficar a cargo do usuário da via pública municipal, a apresentação do comprovante de pagamento do pedágio, que deverá estar legível e dentro do prazo estabelecido por esta Lei, bem como poderá ficar a cargo da concessionária que administra a via pública municipal com pedágio, a isenção da cobrança dupla dos usuários que utilizam dispositivos automáticos quando utilizarem a via no prazo estabelecido;

Considerando que, a administração da via pública municipal com pedágio deverá organizar campanha informativa nas cabines de cobrança, nas páginas

eletrônicas de suas empresas e em demais áreas de grande circulação dos usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Estadual, que realize estudo de viabilidade para verificar a possibilidade de promover a isenção de pagamento duplo de pedágio, nas vias públicas estaduais aos condutores de veículos que transitarem no intervalo de duas horas.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018.

ROGÉRIA SANTOS